

Exm.º Senhor

Eng.º Ricardo David Lopes Leão

ricardo.leao@engenheiros.pt

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2016/11958 2016/06/08

Q/3252/2015

Q/1483/2014 (UT6)

*Assunto: Diretiva 2005/36/CE. Direitos adquiridos.*

Refiro-me às comunicações de V. Exa., de 30 de maio e 3 de junho p.p., agradecendo, nesta ocasião, a informação relativa ao tratamento pela Comissão Europeia das queixas que V. Exa. ali apresentou a respeito do assunto em epígrafe.

Assim, cumpre reiterar que, conforme oportunamente comunicado a V. Exa., nos termos do despacho conclusivo do Senhor Provedor de Justiça (que, juntamente com a formulação da Recomendação n.º 2/B/2015, culminou a apreciação da situação que afeta um conjunto de engenheiros civis), na ponderação do exercício das competências cometidas a este órgão do Estado prevaleceu o entendimento de não impulsionar qualquer iniciativa de fiscalização abstrata da constitucionalidade, na medida em que, em abstrato, é sustentável uma interpretação da norma contestada, em sentido que salvaguarde, para efeitos da elaboração de projetos de arquitetura em Portugal, os direitos adquiridos do universo de engenheiros civis, cujos títulos de formação constam do anexo VI da Diretiva 2005/36/CE. Isto, considerando não só a redação vigente do anexo VI da citada Diretiva mas também a lógica que preside ao sistema de reconhecimento das qualificações profissionais em um espaço europeu mais alargado (ancorada, como é sabido, no pressuposto de que os títulos de formação referenciados qualificam para o acesso a determinadas atividades e o exercício das mesmas no próprio Estado membro que os emitiu), e, ainda, a unici-



S-PdJ/2016/11958

dade e coerência do sistema jurídico no seu todo (o que inclui o respeito pelo direito da União Europeia, nos termos constitucionalmente conformados – veja-se a este respeito o n.º 4 do artigo 8.º da Constituição).

Atenta a recente comunicação da Comissão Europeia dirigida a V. Exa., de 2 de junho último, verifica-se que o entendimento perfilhado por este órgão do Estado é partilhado por aquela instituição da União, quando a mesma afirma que, estando os quatro diplomas em engenharia civil em questão «incluídos no anexo VI [da Diretiva 2005/36/CE], tal deve-se ao facto de, no momento da adoção da Diretiva 85/384/CEE, os seus titulares estarem habilitados, em Portugal, a realizar trabalhos de arquitetura (...)», beneficiando, em conformidade, de direitos adquiridos; mais acrescenta que «[é] porque beneficiavam de direitos adquiridos em Portugal, que beneficiavam de direitos adquiridos nos outros Estados-Membros da União Europeia».

Nesta linha, seguindo a análise exposta pela Comissão Europeia, atenta, por um lado, a redação vigente do anexo VI da Diretiva 2005/36/CE (que conserva a enumeração dos títulos de formação em engenharia civil em causa), mas, por outro, a remissão feita no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, para o n.º 9 do artigo 4.º do mesmo diploma (na redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho), entendeu aquela instituição que a situação deveria ser clarificada, tendo recebido, segundo se relata na mesma comunicação, o compromisso das autoridades portuguesas de alterarem a legislação «a fim de esclarecer que os engenheiros portugueses que beneficiam de direitos adquiridos ao abrigo do anexo VI da Diretiva 2013/55/UE conservam o direito de efetuar projetos de arquitetura». A concretizar-se tal compromisso, tal corresponderá a um acolhimento favorável daquele que foi o sentido da Recomendação n.º 2/B/2015 deste órgão do Estado.

Neste horizonte, reiterando-se o sentido do despacho conclusivo anteriormente mencionado, entende-se que nada mais haverá a diligenciar a este respeito, no presente circunstancialismo, continuando este órgão do Estado a acompanhar a evolução do assunto.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,





PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

*(Henrique Antunes)*